EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ AO PROJETO DE LEI Nº 217/2021

Altera a Ementa e o Artigo 1º do Projeto de Lei n° 217/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e similares situados no município fazerem constar em seus cardápios físicos ou virtuais a quantidade aproximada dos itens alimentícios em sua respectiva medida de peso ou volume, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a Ementa do Projeto de Lei nº 217/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e similares situados no município fazerem constar em seus cardápios virtuais a quantidade aproximada dos itens alimentícios em sua respectiva medida de peso ou volume, e dá outras providências"

Art. 2º Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 217/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, Food Trucks, Fast Foods, e estabelecimentos similares situados no município obrigados a fazerem constar em seus cardápios virtuais a quantidade aproximada dos itens alimentícios principais da composição das refeições em sua respectiva medida de peso ou volume, com variação tolerada de 10% em sua medida, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 217/2021, com a seguinte redação:

> ***§ 2º*** *Ficam excetuadas da obrigação prevista no caput deste artigo, os itens como temperos e condimentos, além daqueles que por sua forma e/ou apresentação seja inviável a sua distinção, medição e aferição de peso, quantidade ou volume.*

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de Setembro de 2021.

Camila Rouse de Araújo Cabral

Vereadora PSD

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

A minuta original do Projeto de Lei nº 217/2021, de nossa autoria, que visa garantir a população de Natal/RN o acesso a informação nos termos do inciso III, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, previa inicialmente que as informações referente à quantidade aproximada dos itens das refeições constassem nos cardápios **físicos** e virtuais.

Ocorre que, após ouvir membros da ABRASEL no tocante aos custos que poderiam advir da necessidade de adequar os cardápios físicos, e, considerando a abertura democrática de nosso gabinete em sempre buscar o melhor para as partes envolvidas nas proposituras legislativas, resolvemos apresentar a presente emenda modificativa no intuito de restringir as informações apenas aos cardápios **virtuais**.

Outro ponto verificado junto aos representantes da ABRASEL diz respeito a itens que por sua forma ou apresentação, torna **inviável a sua medição ou aferição de sua quantidade**, peso ou volume.

Ressaltamos também a questão levantada pela ABRASEL no que concerne ao fato de alguns itens alimentícios depois de levado ao fogo, diminuir o seu peso, motivo pelo qual, se insere no texto a possibilidade da variação de até 10% do peso/quantidade/volume, estando as três considerações trazidas pela associação contempladas na presente emenda.

Dessa forma, a inserção e aprovação dessa emenda modificativa, fará a adequação necessária ao texto legislativo, sendo o motivo pelo qual apresentamos o presente expediente ao legislativo municipal no desejo de sua aprovação pela “Casa do Povo” representada pelos colegas parlamentares.

Natal, 29 de Setembro de 2021.

Camila Rouse de Araújo Cabral

Vereadora - PSD